

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. ALESSANDRO VIEIRA)

Regulamenta o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a avaliação de políticas públicas no âmbito da administração pública federal, e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo de avaliação de políticas públicas à lei de diretrizes orçamentárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a avaliação de políticas públicas de que trata o § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União; e

II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias e controladas.

Art. 2º A avaliação de políticas públicas de que trata o art. 1º, a cargo do Poder Executivo Federal, tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da gestão pública, e compreenderá, de forma sistemática, integrada e contínua:

I - o monitoramento da economicidade, da efetividade, da eficácia e da eficiência das políticas públicas;

II – a avaliação periódica e anual de desempenho de todos os programas com orçamento superior a R\$ 100 milhões;



SF/22365.72630-18

III – avaliação periódica e anual, por amostragem, e de modo aleatório, de um subconjunto de programas com orçamento inferior a R\$ 100 milhões.

§ 1º. Os programas deverão ser avaliados por órgão independente ao executor do programa.

§ 2º. Todas as avaliações deverão analisar, minimamente e seguindo as melhores práticas científicas, o objetivo dos programas avaliados, o número de pessoas beneficiadas direta e indiretamente e a qualidade dos resultados atingidos.

Art. 3º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º atuarão de forma integrada, com o compartilhamento gratuito dos dados necessários à avaliação de políticas públicas, observando-se os termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como legislações vigentes relativas a sigilo.

Art. 4º No âmbito de suas atribuições, o Poder Executivo expedirá atos e instruções normativas regulamentando:

I – os órgãos e instituições responsáveis pelas atividades de capacitação e treinamento para realização de avaliação de políticas públicas.

II – padrões e diretrizes para a realização das avaliações de políticas públicas pelos órgãos e instituições definidas nos incisos I e II do Art 1º.

III – órgãos responsáveis pela avaliação de cada programa.

IV – pelo apoio técnico e administrativo para realização das avaliações de políticas públicas.

V – portal único, sítio eletrônico oficial para a disponibilização de todos os relatórios de avaliação, disponibilizando-se também os dados utilizados na avaliação, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os quais devem ser disponibilizados, obrigatoriamente, em formato aberto e estruturado, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança e à privacidade.



Art. 5º O Poder executivo, na forma de convênios e acordos de cooperação técnica, deverá:

I - delegar a instituições de pesquisa e ensino superior a avaliação dos programas para os quais o governo não possua em seus quadros capacitação técnica ou de pessoal para realização da avaliação.

II - facilitar envio de subsídios, incluindo entrevistas, visitas in loco e acesso a dados, para pesquisas de fins acadêmicos.

III - estimular auditorias operacionais com o foco no princípio da efetividade na administração pública.

Parágrafo Único. Eventuais estabelecimentos de parcerias com instituições de pesquisa e ensino superior deverão estipular contrapartidas de transferência de tecnologia e conhecimento advindas do processo de avaliação.

Art. 6º A não realização da avaliação de políticas públicas de que trata esta Lei dará ensejo à apuração de responsabilidade civil e administrativa de quem lhe tenha dado causa.

Art. 7º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 2º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas, para o cumprimento do disposto no § 16 do art. 165 da Constituição, em que serão monitorados os resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos no exercício anterior e relatadas as projeções para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e o subsequente.

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo Elenaldo Celso Teixeira¹, as políticas públicas são princípios norteadores da ação do Poder Público, e são diretrizes, procedimentos e regras que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais a que se destinam as aplicações de recursos públicos e os benefícios sociais, concretizados em programas, financiamentos e leis que traduzem a natureza e as prioridades de determinado regime político.

Para Teixeira, “definir políticas públicas significa exercitar o poder político frente a diferentes interesses de setores sociais conflitantes em agendas restritivas de gasto, equilíbrio entre receitas e despesas, inclusão de setores sociais e principalmente a possibilidade de efetivação do exercício da cidadania, na medida em que a elaboração, implantação e legitimação dessas políticas se realizam cada vez mais com a participação dos setores organizados e/ou emergentes da sociedade civil e com o fortalecimento de canais institucionais tradicionais”.

Nesse lineamento, e considerando escassez de recursos para fazer frente a tantas demandas sociais que se avolumam a cada dia, mostra-se necessária uma atuação governamental intencional quanto à avaliação das políticas públicas, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como maior efetividade no uso dos “escassos” recursos públicos.

As ações governamentais, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência, precisam passar por processo de análise e avaliação para que se possa verificar se os resultados pretendidos estão sendo alcançados, bem como para que, em sendo necessária, possa haver o aperfeiçoamento das ações estatais na formulação e implementação das políticas públicas.

À luz dessa realidade, este Projeto de Lei Complementar regulamenta o § 16 do art. 37 da Constituição Federal visando dispor sobre a avaliação das políticas públicas.

¹ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Cadernos da AATR – BA, Bahia, p. 1-11, 2002.



Além disso, este projeto busca também dar cumprimento à disposição trazida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, segundo a qual as leis de que trata o art. 165 da Constituição deverão observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas. Assim, com o intuito de dar maior transparência e ensejar a responsabilidade fiscal, obriga os órgãos e entidades da administração pública não só a realizar a avaliação de suas políticas públicas, mas também divulgar resultados alcançados encontrados. A própria LRF, aliás, já traz dispositivo com esse sentido (art. 4º, inciso I, alínea 'e'), impondo à LDO a tarefa de dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Consideramos a avaliação de políticas públicas medida essencial para ampliar a efetividade da atuação estatal, cuja relevância é ampliada em ambiente fiscal tão atribulado como o que o País tem vivido nos últimos anos. O contribuinte não suporta mais arcar com o peso do Estado sem que conheça o real retorno dos tributos “investidos”.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(PSDB-SE)

